

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.791, DE 2006

Altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Celso Russomanno

**Relator:** Deputado Cabo Júlio

### I - RELATÓRIO

O projeto em tela tem por objetivo alterar a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”, com a finalidade de coibir a prática de artifícios objetivando a burla aos limites estabelecidos na alínea “a” do inciso II do seu artigo 11.



AB209A8D09

Justifica, o autor, a sua iniciativa ao argumento de que tal providência visa coibir a ocorrência de transações de valores fracionados com o intuito de evitar as comunicações obrigatórias ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Assevera , ainda, que a proposição busca “melhorar o arcabouço legal voltado ao combate à lavagem de dinheiro no País”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão Permanente apreciar o mérito da matéria, nos limites temáticos definidos no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse contexto, é bastante plausível a preocupação do ilustre autor quanto a possibilidade de coibir a utilização de artifícios no sentido de burlar a lei.

Com efeito, a lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente.

Uma das possibilidades de dissimulação, que é utilizada pelos criminosos, é a prática de transações fracionadas. Nesse caso, o delinqüente, visando evitar, que suas operações financeiras ultrapassem o limite estabelecido para comunicação obrigatória da autoridade competente, realiza várias operações de valores menores. Destarte, cada transação possui valor inferior ao limite estabelecido para que a operação seja comunicada ao COAF. Assim, as autoridades não tomarão conhecimento das múltiplas transações



financeiras, embora o montante geral das operações ultrapasse o limite estabelecido para comunicação.

Por essa razão, toda e qualquer possibilidade de burla do limite para comunicação de operações suspeitas às autoridades devem ser coibidas.

É nesse sentido que aponta a proposta em destaque. A nova redação sugerida para o art. 11 da lei nº 9.613, de 1998, tem o condão de evitar o artifício supracitado. Para tanto, a apuração do limite, que exige a comunicação da autoridade competente, será apurado considerando-se a soma de operações para um mesmo CPF ou CNPJ nos últimos trinta dias.

Destarte, nota-se, pois, que o projeto de lei em epígrafe tem a finalidade de coibir a prática de artifícios objetivando a burla aos limites estabelecidos na alínea “a” do inciso II do seu artigo 11.

Por todo o expostos, voto pela aprovação do projeto de lei nº 6.791, de 2006

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado Cabo Júlio  
Relator



AB209A8D09

ArquivoTempV.doc



AB209A8D09